

00100.029584/2018-10
02010123 (fim tram.)
20/03/2018
PGR-00109888/2018



Junte-se ao processo nº
PLS
nº 366, de 2015.

Em ///

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

OFÍCIO CIRCULAR SRI/PGR/Nº 003/2018

Senador Antônio Carlos Valadares

Brasília, 6 de março de 2018.

07 MAR 2018

Senhor(a) Senador(a),

A par de cumprimentá-lo(a), encaminho a Vossa Excelência a anexa Nota Técnica produzida por esta Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público Federal, contendo **ponderações no sentido da rejeição** do Projeto de Lei do Senado – **PLS n. 366, de 2015**, que altera o Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, que se encontra na pauta do Plenário dessa Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Secretário de Relações Institucionais

Excelentíssimo Senhor
Senador EUNICIO OLIVEIRA
Praça dos Três Poderes, Anexo I 17º Andar
Senado Federal
70165-900 Brasília/DF

Presidência do Senado Federal
Recebi o Original
Em: 07/03/18 Hs: 12:55
Kivonius
Em mãos

SAF SUL, QD. 4, CONJ. C, BL. B, SALA BC-15 – CEP: 70.050-900 – BRASÍLIA/DF – TELEFONE: (61) 3105-6417





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA PGR/SRI Nº 099/2018

EMENTA: Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 366, de 2015. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Matéria pronta para a deliberação do Plenário do Senado Federal.

AUTOR: Senador da República Roberto Rocha (PSB/MA).

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 366, de 2015, de autoria do Senador da República Roberto Rocha (PSB/MA), propõe alterar o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP) – para assegurar contraditório relativo no inquérito policial.

Na versão originalmente apresentada por seu autor, o Projeto tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 14

§ 1º É direito do defensor, no interesse do investigado ou indiciado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados nos autos do inquérito policial ou outro procedimento de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, excetuados os registros relativos a diligências em andamento e medidas cautelares sigilosas, cujo acesso possa prejudicar a eficácia das investigações.

§ 2º Em caso de indiciamento pelo delegado de polícia, em ato fundamentado nos elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e indícios de autoria, o indiciado, por meio de seu defensor, terá vista dos autos, podendo tomar nota, obter cópia e requerer diligência, suspendendo-se o prazo do inquérito, se for o caso, observado o disposto no caput." (NR)

AA
1/10





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º O caput do art. 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de prova colhidos no inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis, antecipadas ou produzidas sob crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi aprovado **terminativamente** na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal. Na oportunidade, o Senador da República João Capiberibe (PSB/AP), relator e favorável à aprovação do Projeto, apresentou emenda ao §2º do art. 14, com o propósito de deixar claro que a abertura de vista à defesa poderá ser excepcionada, quando colocar em risco a eficácia das investigações. Eis a redação do dispositivo citado com a alteração:

§ 2º Ressalvado risco à eficácia das investigações, em caso de indiciamento pelo delegado de polícia, em ato fundamentado nos elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e indícios de autoria, o indiciado, por meio de seu defensor, terá vista dos autos, podendo tomar nota, obter cópia e requerer diligência, suspendendo-se o prazo do inquérito, se for o caso, observado o disposto no caput.

Apesar de aprovada terminativamente pela CCJ, a matéria aguarda a inclusão na Ordem do Dia para que seja apreciada pelo Plenário da Casa. Isso se deu em razão da interposição de Recurso, com fundamento no art. 91, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)¹.

2. ANÁLISE

O Projeto dispõe sobre o **acesso pela defesa técnica** do investigado aos

¹ Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar: (...) § 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 2º no avulso eletrônico da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado. § 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

2/10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

elementos de informação já documentados **nos autos dos inquéritos policiais ou outro procedimento de investigação em curso na polícia judiciária.** Outrossim, pretende assegurar atuação mais efetiva da defesa ainda na fase de investigação, inserindo dispositivo que cria o contraditório no inquérito policial. Por fim, para resguardar que as provas produzidas em inquérito policial sob o “crivo do contraditório” possam ser utilizadas durante a processo judicial faz-se sugestão de alteração ao art. 155 do Código de Processo Penal (CPP).

O Projeto não merece aprovação. De um lado, porque há partes dele que já foram disciplinadas por lei regularmente aprovada pelo Congresso Nacional; de outro, porque ao estabelecer o contraditório no âmbito do inquérito policial, afronta as demais normas que regem a persecução penal do Estado, afigurando-se, no ponto, inconstitucional.

2.1. A prejudicialidade do §1º do art. 14 do Projeto em face da Lei n. 13.245, de 2016

De início, registre-se que o disposto no §1º vai ao encontro da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, que visa assegurar o acesso pela defesa aos elementos de informação que já foram documentados e devidamente incluídos no corpo do inquérito policial ou de outro procedimento investigativo. Restringe, no entanto, o acesso àquelas diligências que ainda não foram integralmente concluídas, de modo a evitar que a eficácia da medida seja frustrada pelo prévio conhecimento da parte.

Outrossim, a Lei n. 13.245, de 2016, aprovada e publicada após a apresentação do Projeto, já dispôs sobre o assunto. A citada lei alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB (Lei n. 8.906, de 1994) para garantir aos advogados a possibilidade de ter acesso a todos os documentos da investigação, levada a efeito **pelo delegado de polícia, pelo Ministério Pùblico ou por outra instituição.** Estabeleceu, também, como regra, que o advogado pode ter acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

aos autos da investigação independente de procuraçao, exigida apenas naquela sujeita a sigilo². Como se vê, a Lei n. 13.245, de 2016, tem maior alcance jurídico, pois permite o acesso a dados de investigações realizadas por qualquer instituição e não apenas as realizadas pela polícia judiciária.

Essa mesma lei assegurou ao advogado o direito de estar presente no interrogatório do investigado e nos depoimentos das testemunhas, podendo, inclusive, realizar perguntas e apresentar quesitos. Estabeleceu, ainda, a possibilidade de responsabilizaçao funcional da autoridade na hipótese de inobservância dos direitos previstos. Verifica-se que a legislação, em consonância com as demais normas que regem a persecuço penal, preocupou-se em proteger os direitos do investigado, sem, contudo, desnaturar a formatação da investigação preliminar prevista no ordenamento nacional.

Assim, tanto a lei (Lei n. 13.245/2016) quanto a jurisprudência (Súmula Vinculante n. 14/STF) já orientam que haja amplo acesso por parte da defesa aos elementos de investigação já documentados, restringindo-o tão somente nos casos em que a elucidação do fato ou o interesse público assim o exigir.

Logo, a alteração almejada pela inclusão do §1º ao art. 14 do Código de Processo Penal mostra-se prejudicada em face da aprovação da Lei n. 13.245, de 2016, impondo-se, aos parlamentares, a sugestão de rejeição do dispositivo.

2.2. O indiciamento como ato dispensável e desprovido de relevância jurídica

A alteração almejada pelo §2º a ser incluído no art. 14 do CPP não se

² Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuraçao, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (...) XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos; (...) § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuraçao para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. § 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilizaçao criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente." (NR).

4/10





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

mostra, com a devida *vénia*, razoável, adequada e compatível com as demais normas que regem a fase pré-processual penal, na medida em que transforma o indiciamento – ato dispensável e desprovido de qualquer finalidade processual – em ato com efeitos processuais, ao concebê-lo como marco temporal para que a defesa possa tomar nota, obter cópias e requerer diligências, ocasião em que o prazo do inquérito estará suspenso.

O indiciamento criminal, como sabido, é mero registro administrativo e discricionário da opinião do delegado de polícia, produzido no curso de uma investigação criminal, realizado como forma de indicar a provável autoria do delito. No ordenamento brasileiro, o indiciamento não cumpre nenhuma finalidade jurídica. Além de representar um constrangimento desnecessário para o investigado, expondo-o indevidamente à sociedade em consequência de um fato criminoso que sequer lhe foi imputado pelo titular da ação penal, que, por vezes, discorda do entendimento do delegado de polícia e promove o arquivamento das peças de investigação.

A pretexto de melhorar a qualidade das provas colhidas durante a investigação, a proposição pretende antecipar a fase judicial da persecução penal, estabelecendo para a “opinião” do delegado de polícia contornos de decisão judicialiforme, procedimento não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Afirmar a irrelevância processual do ato de indiciamento, todavia, não significa dizer que o trabalho da polícia judiciária é irrelevante. Ao contrário, o trabalho da polícia judiciária é muito importante e precisa ser valorizado. Porém, interessa muito mais à sociedade uma investigação bem feita, com elementos probatórios aptos a respaldar a atuação do Ministério Público e do Juiz, que uma peça administrativa que em nada alterará o curso da ação penal. O delegado de polícia desviará o seu escasso tempo e os parcos recursos materiais de que dispõe para a produção de ato que, na prática, é processualmente irrelevante.

Incentivar que os delegados passem a se preocupar com indiciamentos fundamentados e despachos acerca das diligências solicitadas retiraria ainda mais a

5/10

SAF Sul, QUADRA 4, CONJUNTO C, BLOCO B, SALA BC 15.10 – CEP: 70.050-900 – BRASÍLIA/DF – TELEFONE: (61) 3105-6417





MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÙBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

dedicação deles à investigação, para levá-los a enquadramentos e teses jurídicas que não devem ter espaço no contexto da investigação policial. A criação de uma decisão fundamentada para o ato de indiciamento apenas drenará tempo e energia dos delegados de polícia e os afastará de seu relevante trabalho na coordenação policial de investigação de crimes³.

Ao dispor sobre a sistemática de persecução penal, a Constituição Federal de 1988 definiu que o Ministério Pùblico é o *dominus litis*, ou seja, o titular privativo da ação penal pública, primeiro e único responsável pela formação da *opinio delicti*, vale dizer, pelo cabimento da ação penal em juízo. Quanto à polícia judiciária, o Texto Maior reservou a atribuição (não exclusiva) de realizar investigações criminais, sem, contudo, conferir-lhe qualquer participação na formação da *opinio delicti*.

Nessa senda, o Projeto desfigura a sistemática da persecução penal em juízo prevista na Carta Política, pois confere efeitos processuais ao registro administrativo realizado pela autoridade policial, subtraindo, repita-se, análise que é exclusiva do Ministério Pùblico enquanto *dominus litis*.

A propósito do tema, colaciona-se a seguir excertos da Nota Técnica produzida pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR sobre o indiciamento no inquérito policial⁴:

Ora, a comprovação da materialidade do delito, das suas circunstâncias e os indícios da autoria são os elementos aferidos pelo Ministério Pùblico, na qualidade de titular da ação penal, para a formação de sua convicção e eventual oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento. Com a alteração pretendida pelo PLC [projeto de lei da Câmara dos Deputados], esse juízo de adequação dos fatos investigados à norma penal, que era privativo do *parquet*, é antecipado e conferido ao delegado de polícia.

Nesse rumo, o indiciamento modifcará a condição jurídica do investigado, tornando este ato – absolutamente prescindível na investigação criminal – passível de questionamento judicial a respeito da presença ou não dos requisitos da denúncia, ainda na fase inquisitorial. É dizer: **o indiciamento terá o poder de antecipar a judicialização do debate acerca da autoria, materialidade e circunstâncias do fato, o que somente seria contestado após a denúncia e caso recebida pelo juiz.**

A judicialização prematura da investigação alterará de forma negativa a

³ Ideia extraída do artigo **Indiciamento: ato irrelevante**, de autoria do Procurador Regional da República Wellington Cabral Saraiva. Disponível em <http://wsaraiva.com/2013/05/30/indiciamento-ato-irrelevante/>. Acesso em 20/09/2017.

⁴ Disponível em http://www.anpr.org.br/images/anpr_em_acao/junho2013/notatecnicaplc132.pdf. Acesso em 14/12/2017.



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REP\xcblica
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

eficácia da persecução penal. Ora, interposto o habeas corpus contra o indiciamento, o juiz, à vista das informações prestadas, decidirá pela denegação ou concessão da ordem. Se denegar, por reconhecer a regularidade do indiciamento, estará antecipando e até subtraindo a *opinio delicti* do Ministério P\xfablico; se, porém, a ordem for concedida, para anular o indiciamento, ficará inviabilizado, na prática, o oferecimento da denúncia, sem que o Ministério P\xfablico tenha podido sequer avaliar as circunstâncias do caso.

Destarte, como ato discricionário, dispensável e desprovido de importância processual que é, o indiciamento não tem o condão de criar o contraditório na fase pré-processual da persecução penal. Trata-se de ato administrativo praticado pelo delegado de pol\xfacia, que não vincula a atuação do Ministério P\xfablico ou do Poder Judiciário. Dada a precariedade do indiciamento criminal, afigura-se infundado atribuir-lhe o efeito que lhe confere o dispositivo do Projeto, denotando sua completa impropriedade.

2.3. A natureza jurídica do inquérito policial

Conceitua-se inquérito policial como o procedimento administrativo, de natureza pré-processual, inquisitorial, sigiloso e dispensável conduzido pelo delegado de pol\xfacia com o objetivo de colher elementos informativos de autoria e materialidade do delito que subsidiará a atuação do Ministério P\xfablico, como *dominus litis* da função acusatória do Estado.

As características desenhadas para a fase de investigação criminal têm a finalidade de resguardar a eficácia do procedimento investigatório, que poderia ser frustrada sempre que surgisse um caso de maior dificuldade de elucidação. Por isso, a doutrina é majoritária em afirmar que, em razão de sua natureza e finalidade, não se admite no inquérito policial o uso do contraditório, definindo o inquérito policial como procedimento inquisitorial. Como bem assinala Renato Brasileiro de Lima:

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o inquérito policial é um procedimento inquisitorial, significando que **a ele não se aplicam o contraditório e a ampla defesa**. Isso porque se trata de mero procedimento de natureza administrativa, e não de processo judicial ou administrativo, já que dele





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÙBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

não resulta a imposição de nenhuma sanção. Tal característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências investigatórias levadas a efeito no curso do inquérito policial. Deveras, fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária, seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona o elemento da surpresa, portanto, como importante traço peculiar do inquérito policial⁵.

Entendimento igualmente reverberado na jurisprudência pátria:

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o inquérito policial é procedimento inquisitivo e não sujeito ao contraditório**, razão pela qual a realização de interrogatório sem a presença de advogado não é causa de nulidade. (STJ. 6ª Turma. HC 139.412/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 09/02/2010)

Na fase de investigação criminal não há processo, nem imputação formal contra o investigado, que só ocorrerá com a deflagração da ação penal. Por isso, não se abre, nesse momento da persecução penal, a oportunidade de contraditar e exercer a ampla defesa por parte do investigado, que serão exercidas no momento oportuno, qual seja, durante a instrução criminal em juízo, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório⁶.

Contudo, o fato de o inquérito traduzir-se como procedimento inquisitorial não significa que todos os direitos do investigado devam ser subtraídos, ou que se trata de procedimento arbitrário. Ao contrário, há direitos do investigado – v.g. o de permanecer em silêncio e o de fazer-se acompanhar por advogado – que devem ser plenamente observados e que já são respaldados pela legislação vigente. Considerando que cada fase da persecução penal tem suas características próprias, não se mostra adequada a previsão do contraditório no momento pré-processual, seja porque ainda não há processo ou imputação formal, seja porque necessário para resguardar a eficácia da investigação em si.

De fato, a investigação é atividade técnica que deve seguir com certa independência em relação aos investigados, para evitar interferências indevidas,

⁵ Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Editora JusPodivm. 3ª Edição – 2015. Salvador.

⁶ CF, Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REP\xcblica
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

tendo por principal objetivo a obtenção dos elementos de informação acerca do crime cometido. Por isso, e buscando imprimir maior celeridade e eficácia na elucidação dos fatos investigados, o legislador de outrora, sabiamente, a deixou numa fase pré-processual, longe do contraditório.

Nada obstante, a redação prevista no Projeto permite que o investigado interfira ou direcione o curso das investigações, com alto risco de perturbação do seu regular desenvolvimento pela intervenção desmensurada – por vezes até abusiva – da defesa. Isso poderia inviabilizar a própria investigação, na medida em que a defesa do investigado poderia requerer inúmeras diligências que, por sua impropriedade ou impertinência, acabariam por procrastinar a conclusão das investigações, conduzindo inúmeros casos à prescrição da pretensão punitiva do estado.

Haverá, concretamente, o risco de criar mais embaraços e delongas a uma fase da persecução penal já tão morosa e, por vezes, ineficiente, em notável prejuízo à sociedade que sofre com os altos índices de criminalidade, agravado pelos baixíssimos índices de resolução dos crimes pela polícia judiciária.

Por fim, como alhures mencionado, não se pode perder de vista que a finalidade da investigação preliminar realizada pelo delegado de polícia é a de apresentar ao Ministério P\xfablico, titular privativo da ação penal pública (CF/88, art. 129, I), os elementos de informações capazes de subsidiar sua atuação em juízo. Logo, é o Ministério P\xfablico, principal interessado no bom andamento das investigações, a instituição que tem o dever de avaliar se os elementos colhidos são suficientes, ou não, e, como base nisso, oferecer a denúncia; requerer novas diligências; ou promover o arquivamento da peça informativa denominada de inquérito policial. É o que se extrai no julgado abaixo transscrito:

O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério P\xfablico, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "*informatio delicti*". (HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009).

9/10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Também sob esse aspecto, a pretendida alteração legislativa mostra-se injurídica e incompatível com as normas constitucionais que organizam a atividade estatal de persecução penal. O autor do Projeto, *permissa venia*, embaralha conceitos talvez com o objetivo de criar uma espécie de “inquérito processual” que não se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação expendida acima, sugere-se aos eminentes Senadores a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 366, de 2015.**

Brasília/DF, 5 de março de 2018.


Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Secretário de Relações Institucionais

10/10

SAF Sul, QUADRA 4, CONJUNTO C, BLOCO B, SALA BC 15.10 – CEP: 70.050-900 – BRASÍLIA/DF – TELEFONE: (61) 3105-6417



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 21 de março de 2018.

Senhor Carlos Alberto Vilhena, Subprocurador-Geral da
República,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício Circular SRI/PGR/Nº 003/2018 de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao mencionado Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015, que já aprovado nesta Casa Legislativa, foi remetido à Câmara dos Deputados.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121818>.

Atenciosamente,



Laiz Fernando Bandeira de Melo
Secretário-Geral da Mesa

